



LEI 13019/2014

MROSC

OSC



**MARCO REGULATÓRIO DAS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.
COMPREENDENDO A LEI 13019/2014.**

Expediente

Federação Nacional das Apaes

SDS – Ed. Venâncio IV – Cobertura – CEP – 70.393-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3224-9922/ FAX: (61) 3223-8072

fenapaes@apaebrazil.org.br/ www.apaebrazil.org.br

Ano 01 – nº 01.

Diagramação: Agência Ribeiro e Kélia Ramos

Brasília – DF, Abril 2015

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte

Federação Nacional das Apaes é filiada à inclusion Interamericana



Diretoria Executiva

Presidente

Aracy Maria da Silva lêdo (RS)

Vice – Presidente

José Turozi (PR)

1º Diretor Secretário

Albanir Pereira Santana (GO)

2º Diretor Secretário

Narciso José Batista (BA)

1º Diretor Financeiro

Unírio Bernardi (RS)

2º Diretor Financeiro

Cássio dos Santos Clemente (SP)

Diretor Social

Rodolpho Luiz Dalla Bernardina (ES)

Diretora de Assuntos Internacionais

Rosane Teresinha J. Vailatti (SC)

Diretor de Patrimônio

Luiz Augusto Machado dos Santos (PA)

Autodefensoria Nacional

Titulares

José Lucas Ferreira dos Santos (TO)

Thailane Tonete Muniz (SC)

Suplentes

Bianca Aliatti (RS)

Francisco Matos Além (PE)

Conselho Fiscal

Titulares

Eduardo da Silva Mendonça (MG)

Nilson Alves Ferreira (TO)

Claudio Pizzatto (RS)

Suplentes

Ana Claudia de Andrade Trondoli (RO)

Delton Pedroso Bastos (RJ)

Maria das Graças Mendes da Silva (PE)

Conselho de Administração

Federação das Apaes do Estado do Amazonas

Maria do Perpetuo Socorro Castro Gil

Federações das Apaes do Estado da Bahia

Derval Freire Evangelista

Federação das Apaes do Estado do Ceará

Francisco Leitão Moura

Apae do Distrito Federal

Wilma Chaves Kraemmer

Federação das Apaes do Estado do Espírito Santo

Washington Luiz Sieleman Almeida

Federação das Apaes do Estado de Goiás

Grace Gibrail Kanjo

Federação das Apaes do Estado do Maranhão

Milka Luciana Lima de Souza Bastos

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Eduardo Luiz Barros Barbosa

Federação das Apaes do Estado do Mato Grosso

Federação das Apaes do Estado do Mato Grosso do Sul

Tidelcino dos Santos Rosa

Federação das Apaes do Estado do Pará

Emanoel O´ de Almeida Filho

Federação das Apaes do Estado da Paraíba

Gilvan José Campelo dos Santos

Federação das Apaes do Estado do Paraná

Neuza Soares de Sá

Federação das Apaes do Estado do Pernambuco

Amélia Maria Borges da Silva

Federação das Apaes do Estado do Piauí

Emerson José Gondim Machado

Federação das Apaes do Estado do Rio de Janeiro

Hélio Torres da Silva

Federação das Apaes do Estado do Rio Grande do Norte

Willian Ferreira de Lima

Federação das Apaes do Estado do Rio Grande do Sul

Luiz Alberto Maioli

Federação das Apaes do Estado de Rondônia

Ilda Salvático

Federação das Apaes do Estado de Santa Catarina

Júlio Cesar de Aguiar

Federação das Apaes do Estado de Sergipe

Carlos Mariz Moura de Melo

Federação das Apaes do Estado de São Paulo

Cristiany de Castro

Federação das Apaes do Estado de Tocantins

Marciane Machado Silva

Conselho Consultivo

Eduardo Luiz Barros Barbosa (MG)

Luiz Alberto Silva (SC)

Flávio José Arns (PR)

Elpídio Araujo Neris (DF)

Equipe Técnica Fenapaes

Gerente Geral

Cristiane Araci Andersen

sec.executiva@apaebrazil.org.br

Procuradora Jurídica:

Procuradora: Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro

E-mail: procuradoria@apaebrazil.org.br

Assistente

Larissa Chirstyna Alves Pereira

E-mail: larissa.procuradoria@apaebrazil.org.br

Assessora de Assuntos internacionais:

Maria Amélia Vampré Xavier

E-mail: mavamprexavier@uol.com.br

Coordenação de Administração e Logística

Coordenador: João Batista da Silva

E-mail: administrativo@apaebrazil.org.br

Equipe:

Waldinéia Olimpio Zoraide Santana Ramos

E-mail: juventude@apaebrazil.org.br

Eduardo Souza Leite

E-mail: logistica@apaebrazil.org.br

Daurinha de Souza Leite

E-mail: servicosgerais@apaebrazil.org.br

Anderson da Silva Amaro

E-mail: falecompresidente@apaebrazil.org.br

Coordenação Contábil/ Financeira e Pessoal**Contadora Geral:**

Marineide Oliveira da Silva Freire

E-mail: financeiro@apaebrazil.org.br

Auxiliar Contábil:

Tânia Ramos

E-mail: contabil2@apaebrazil.org.br

Assistente de Departamento Pessoal:

Aline Lamara Silva Pereira

E-mail: pessoal@apaebrazil.org.br

Atendimento ao Público:

Coordenadora: Eunice Gusmão

E-mail: fenapaes@apaebrazil.org.br

E-mail: eunice.solucoes@apaebrazil.org.br

Colaboradora: Bruna Emily Liam Cordeiro

E-mail: bruna.solucoes@apaebrazil.org.br

Coordenação de Comunicação e Captação de Recursos:

Coordenadora: Kélia Ramos

E-mail: comunicacao@apaebrazil.org.br

captacao@apaebrazil.org.br

Estagiário de Comunicação:

Diego Lima

E-mail: comunicacaofenapaes@apaebrazil.org.br

Coordenação de Tecnologia da Informação:

Coordenador: Rafael Lucena Franco

E-mail: informatica@apaebrazil.org.br

Universidade Corporativa da Rede APAE (UNIAPAE):

Coordenadora Uniapae: Fabiana Maria das Graças Oliveira

E-mail: fabianamariasoes@hotmail.com

Equipe

Coordenador Pedagógico: Erivaldo Fernandes Neto

E-mail: institucional@apaebrazil.org.br

Secretario Uniapae: Rodrigo Maia

E-mail secretariauniapae@apaebrazil.org.br

Escritório Fenapaes – Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Rua General Câmara, nº 406 sala 403 – Centro – Porto Alegre/ RS

CEP. 90.010-230 Telefone: (51) 3228-1252/ 3212-5397

Lúcia Maria Cardoso Centena

E-mail: luciacentena@terra.com.br

fenapaesrs@apaebrazil.org.br

Alexandro Martim Vargas dos Santos

E-mail: presidente@apaebrazil.org.br

fenapaesrs@apaebrazil.org.br

Antônio Bastos

E-mail: bastosapaebg@italnet.com.br

Roberto Machado Salaberry

Email: controladoria@apaebrazil.org.br

Coordenações Nacionais

Coordenação de Assistência Social

Coordenadora: Marilena Ardore (SP)

Coordenação de Educação Profissional

Coordenadora: Maria Helena Alcântara (DF)

Coordenação de Autodefensoria

Coordenadora: Elcira Lourdes Machado Bernadi (RS)

Coordenação de Prevenção e Saúde

Coordenador: Rui Fernando Pilotto (PR)

Coordenação de Educação e Ação Pedagógica

Coordenadora: Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira (MS)

Coordenação de Arte

Coordenadora: Rosânia de Almeida (PR)

Coordenação de Educação Física desporto e lazer

Coordenador: Roberto Antônio Soares (SP)

Coordenação de Defesa de Direitos e Mobilização Social

Coordenadora: Anna Beatriz L. Peranovich Leite (SP)

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

COMPREENDENDO A LEI 13019/2014.

Palavra da Presidente,

O novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) entrará em vigência em 27/07/2015 alterando em alguns aspectos as relações que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) mantém com a Administração Pública quando, através de uma parceria, realizam ações ou prestam serviços de interesse público.

A FENAPAES, através de um grupo de trabalho insituído para fins de analisar a novel legislação, elaborou este singelo material com vistas a facilitar o trabalho de adequação insitucional a ser implementado pelos gestores das entidades filiadas. Sugerimos que essa cartilha seja compartilhada com os profissionais internos para melhor compreensão do texto da Lei 13.019/14 e suas implicações práticas na vida da Instituição.

A lei ainda não foi regulamentada e assim que isso acontecer, sobrevirão novos esclarecimentos. Os comentários aqui apresentados irão facilitar a compreensão da Lei.

Boa Leitura.!



Aracy Maria da Silva Lêdo

Presidente de Federação Nacional das Apaes

Elaboração

Rosângela Wolff de Quadros Moro
Procuradora Jurídica da Fenapaes

Emanoel O´de Almeida Filho
Membro do Conselho de Administração da Fenapaes

Larissa Christyna Alves Pereira
Assistente Jurídica da Fenapaes

Eduardo Vieira Mesquita
Membro do GT – Região Centro Oeste

Isadora Oliveira Maia
Membro do GT – Região Nordeste

Richard Tavares
Membro do GT – Região Sudeste

Roberto Machado Salaberry
Membro do GT – Região Sul

Taise Araújo Barbalho
Membro do Gt – Região Norte

Das Partes nas Parcerias Voluntárias

1. A quem se aplica o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC?

À Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) que firmem parceria com as OSC.

À Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias) que firmem parceria com as OSC.



Às OSCs.

2. Que são OSCs?

São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não distribuem, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Referência:: art. 2o,I.

3. As APAES e FEAPAES são consideradas OSC?

Sim.

Da aplicabilidade do MROSC

4. Quando se aplica o MROSC?

Quando houver uma parceria entre as partes acima (questão 1), em regime de mútua colaboração, para desenvolver uma finalidade de interesse público, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros.

Referência: art. 1o.



Dos Instrumentos de Parceria

5. Como serão estabelecidas as parcerias?

As parcerias serão estabelecidas por meio de instrumentos próprios denominados de “termo de colaboração” ou “termo de fomento”.

Atenção: Não confundir relação de parceria com o termo de parceria estabelecido pela Lei 9790/99 e instituído para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPs.

6. O que é o “termo de colaboração”?

É o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.

Referência: art. 2o, VII

7. O que é o “termo de fomento”?

É o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas OSCs.

Referência: art. 2o, VIII.

8. O que diferencia a utilização do “termo de colaboração” do “termo de fomento” é a iniciativa da proposta?

Não necessariamente. O que irá diferenciar a utilização do termo de colaboração do termo de fomento é o interesse da administração pública quando da publicação do Edital que balizará o chamamento público.

Se no Edital o objeto da parceria voluntária a ser entabulada entre a administração pública e as OSCs for estabelecido com parâmetros específicos, inclusive com plano de trabalho já proposto pela própria administração pública, deverá ser adotado o termo de colaboração.

Por outro lado, se no Edital o objeto da parceria voluntária a ser celebrado entre a administração pública e as OSCs for estabelecido com parâmetros genéricos, inclusive com plano de trabalho a ser proposto pelas organizações da sociedade civil, deverá ser adotado o termo de fomento.

A regulamentação a ser feita pela administração pública poderá detalhar melhor as diferenças de procedimentos para cada termo.

Da extinção dos convênios

9. O convênio deixará de existir?

Sim. Os convênios serão os instrumentos usados exclusivamente para parcerias entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)

Referência: Art. 84.

10. E os convênios que estão em vigor?

Os convênios ou outros instrumentos congêneres vigentes entre a Administração Pública e as OSCs na data da entrada em vigor do MROSC serão executados até o término de seu prazo de vigência e permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária do MROSC naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Referência: Art. 83.

11. E os convênios formalizados antes do MROSC que forem prorrogados após a vigência do MROSC (27.07.15)?

As prorrogações serão regidas pela nova lei, exceto nos casos de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação do recursos pela Administração Pública

Referência: Art. 83, §1º.

12. E os convênios iniciados antes da vigência do MROSC com prazo indeterminado?

A Administração Pública terá o prazo não superior a 1 (um) ano para repactuar-los ou rescindi-los, sob pena de responsabilização.

Referência: Art. 83, §2º



Dos Princípios Norteadores

13. Quais princípios devem ser observados para a execução dos termos de parceria e de fomento?

Legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, todos inerentes ao agir da Administração Pública.

14. O que é o “Princípio da Legalidade”?

Pode ser compreendido como a completa sujeição da Administração Pública à lei.

A Administração Pública somente pode fazer aquilo que está previsto na Lei.

15. O que é legitimidade?

A legitimidade foi inserida no rol de princípios, mas de princípio não se trata. É um pressuposto de validade do ato administrativo.

O ato administrativo deverá ser praticado por quem detenha competência

(atribuição legal) para fazê-lo, sob pena de falta-lhe validade.

16. O que é “Princípio da Impessoalidade”?

A impessoalidade se traduz na ideia de que a Administração Pública deverá tratar a todas as OSCs sem discriminações, favoritismos ou perseguições.

17. O que é “Princípio da Moralidade”?

Orienta que a Administração Pública atue na conformidade dos princípios éticos.

18. O que é o “Princípio da Publicidade”?

É o dever da Administração Pública e dos que com ela se relacionam de manter a transparência na sua atuação. No âmbito do MROSC, por exemplo, a divulgação das parcerias atende ao princípio da publicidade, assim como a obrigação da Administração Pública publicar a justificativa de dispensa de um chamamento público.

Na esfera da Administração Pública, o sigilo só é admitido quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

19. O que é o “Princípio da Economicidade”?

É a busca na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, para as parcerias que serão celebradas sob o império do MROSC.

20. O que é o “Princípio da Eficiência”?

É que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

21. O que é “Princípio da Eficácia”?

É o princípio que orienta a busca dos meios mais econômicos e viáveis, para maximizar os resultados e

minimizar os custos.

22. Haverá, no âmbito da Administração Pública, maior controle de resultados para os termos de colaboração ou de fomento firmados?

Sim, como decorrência dos princípios acima. O administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Da dotação orçamentária destinadas às parcerias



23. Como saber quais valores serão destinados pela Administração Pública para as parcerias com as OSCs?

No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio das parcerias.

Da publicidade das parcerias existentes pela Administração Pública

24. Como saber quais parcerias existem entre a Administração e as OSCs?

A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da OSC, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Da publicidade das parcerias existentes pelas OSCs

25. Quais são as obrigações das OSCs que celebram o termo de colaboração ou fomento?

Manter um site na internet atualizado dando um lugar de destaque para TODAS as parcerias celebradas com a Administração Pública (Direta ou Indireta), com, no mínimo, os seguintes dados;

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Nada impede, até que se recomenda, que a OSC publique o próprio termo de fomento ou termo de colaboração.

Denúncias de mau uso do dinheiro público serão divulgadas pela internet pela própria Administração Pública, obrigatoriamente, como se fosse um "cadastro de más OSCs".

Da participação da Sociedade Civil



26. Qualquer pessoa da sociedade civil (pessoa natural) ou qualquer OSC pode propor uma parceria com a Administração Pública?

Sim. A lei garante a participação da sociedade civil, mas não se limita ao cidadão, ampliando a possibilidade para as OSCs e Movimentos Sociais através do procedimento de manifestação de interesse social.

27. O que é o "Procedimento de Manifestação de Interesse Social"?

É instrumento criado pela lei que permite as OSCs, movimentos sociais e cidadãos a dar o pontapé inicial na apresentação de propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

28. Quem pode iniciar o "Procedimento de Manifestação de Interesse Social"?

O cidadão, as OSCs e os Movimentos Sociais.

Referência: art. 18.

29. Como fazer o "Procedimento de Manifestação de Interesse Social"?

O proponente da parceria (cidadão, OSC ou Movimento Social) apresentará um requerimento para a Administração Pública, contendo:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Referência: art. 19, I, II e III.

30. Quando a Administração Pública recebe um requerimento de procedimento de manifestação de Interesse Social, o que deverá fazer?

A Administração Pública deverá publicar no site do respectivo órgão o requerimento recebido possibilitando à sociedade civil dele conhecer e opinar.

Referência: art. 20

31. A proposta da sociedade civil vincula a Administração Pública?

Não. Ainda que a sociedade civil se manifeste e apresente proposta ao poder público, a prerrogativa de avaliar e decidir pela realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria da Administração Pública (Princípio da Supremacia).

Trata-se, portanto, de um ato discricionário que será praticado por razões de conveniência e oportunidade, atendidos os interesses da administração.

Referência: art. 21.

32. O que acontecerá se a Administração Pública entender que o procedimento de manifestação social não deve ter seguimento?

A proposta será arquivada.

33. Se a manifestação de Interesse Social partir de uma OSC ela poderá participar do chamamento público?

Sim. Nada impede que a proposta seja da própria OSC que pretenda estabelecer a parceria, mas ainda assim ela irá participar do chamamento público e deverá lograr êxito em ser selecionada.

Referência: art. 21, §2º

Do Plano de Trabalho



34. O que deverá constar do plano de trabalho?

Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.

Referência: art.22.

35. O valor do plano de trabalho encontra limites?

Sim. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Referência: Art. 22, § único.

Do Chamamento Público



36. O que é o chamamento público?

É o procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria com a Administração Pública visando a consecução de finalidades de interesse público por meio de termo de colaboração ou termo de fomento.

Por outras palavras, ou para facilitar a compreensão, é um certame similar ao “concurso público” e á “licitação”, por exemplo, aonde no caso das parcerias os candidatos serão as OSCs interessadas que irão participar em igualdade de condições, desde que atendam aos requisitos legais.

37. Como será feito o “chamamento público”?

A Administração Pública publicará um Edital para divulgar a parceria que pretende estabelecer, seja em virtude do “Procedimento de Manifestação de Interesse Social” ou em virtude de iniciativa da própria Administração Pública.

Do Edital do Chamamento Público

38. Quais são os requisitos do Edital de Chamamento Público?

Além da exigência do edital ter que ser publicado na página do sitio oficial do órgão ou entidade na internet (art.26), terá que conter, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

Referência: Art. 24, §1º

39. Quais exigências em relação às OSCs devem estar no edital?

Que as OSCs estejam constituídas há mais de 3 (três) anos comprovados mediante cadastro ativo do CNPJ da Secretaria da Receita Federal e comprovem demonstrar experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; que tenham capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Referência: Art. 24, VII, a, b, c.

40. O que não pode estar no Edital?

O Edital não pode conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Por outras palavras, a Administração Pública não pode publicar um edital direcionado para determinada OSC.

Referência: art. 24, §2º.

41. É possível impugnar um Edital que comprometa o caráter competitivo do chamamento público?

A lei não diz expressamente, mas toda lesão ou ameaça de lesão a direito (direito de participar de um chamamento público que atenda aos ditames legais) pode ser objeto de impugnação administrativa ou judicial.

42. A quem se aplica o Edital?

O edital se aplica à Administração Pública e à OSC que pretenda participar do chamamento público. A Administração tem também todo o seu modo de agir vinculado às normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos

43. As OSCs podem se unir em rede (como se fosse em consórcio) para formalizar a parceria com o Poder Público?

Exemplo, no âmbito das filiadas da FENAPAES, duas ou mais APAES podem se unir para executar uma parceria?

Sim. O novo MROSC permite que duas ou mais OSCs se unam para a execução de iniciativa agregadora de pequenos projetos, denominando-se essa situação de atuação em rede.

Referência: Art.25.

Contudo, essa possibilidade deverá constar do edital de chamamento e não se trata de um direito subjetivo das OSCs, mas de uma expectativa de direito que somente nascerá se a Administração Pública assim desejar prevendo tal situação edital.

Além de constar no edital, ara que a execução em rede entre as OSCs se estabeleça regularmente a forma de atuação das mesmas deverá estar prevista no plano de trabalho

Referência: Art.25, I.

Atenção: considerando que no âmbito do movimento apaeano a atuação é restrita ao seu município, caso a APAE opte por estabelecer a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos para execução de parceria fora de seu município de origem, é preciso que a respectiva Federação Estadual das APAEs participe das tratativas entre as APAEs, ainda que na condição de interveniente anuente.

44. Como se operacionaliza a atuação em rede?

Dentre as OSCs que vão atuar em rede, uma OSC será apontada como celebrante e as demais serão denominadas de executoras.

45. Quais os requisitos para a OSC celebrante para execução da atuação em rede (iniciativa agregadora de pequenos projetos)?

A OSC celebrante tem requisitos são mais rígidos: deverá ter mais de 5 (cinco) anos de existência comprovados pelo cadastro ativo do CNPJ; mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital do chamamento público e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Referência: art.25, II, a, b, c.

46. A responsabilidade solidária do dirigente se aplica neste caso?

Sim. A OSC responsável indicará um dirigente que será solidariamente responsável às obrigações contraídas.

Referência: art.37.

47. A OSC executora fica dispensada de cumprir com os requisitos?

Não. A OSC que vai executar também precisa comprovar a regularidade jurídica e fiscal, além de todos os requisitos da lei, do edital e do plano de trabalho. Os requisitos estarão disciplinados no regulamento que será editado. Referência: art.25, IV.

48. Pode ocorrer alteração da OSC executora?

Somente com a autorização da Administração Pública que irá verificar se a nova OSC atende aos requisitos.

Referência: art. 25, § único.

Dos critérios de julgamento do Chamamento público

49. Quais são os critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública no chamamento público, no intuito de estabelecer uma parceria com a OSC?

A lei determina como critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de Referência: constante do chamamento público. Referência: art.27.

50. Quem julgará as propostas?

As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada.

Referência: art. 27, §1º

51. Há algum impedimento para participar da “comissão de seleção”?

Sim. Não poderá participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa. (art.27, §2º). Havendo alguma pessoa impedida, outra será designada para substituí-la.

Referência: art. 27, §3º

52. Como se efetiva a escolha da OSC pela Administração Pública?

A primeira fase é a ordenação das propostas. Na segunda, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil: a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Referência: art. 28, c/c art. 24, §1º, VII

53. O que acontece se a OSC não atender os requisitos, analisados na segunda etapa?

Na hipótese da OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos acima, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

Referência: art. 28, §1º

54. Como é divulgada a escolha da OSC vencedora?

Através da homologação que precisa ser divulgada no site do órgão da Administração Pública ou sitio oficial eletrônico

Referência: art.27,§4º

Da dispensa ou da inexigibilidade do chamamento público

55. Poderá a Administração Pública dispensar o procedimento do chamamento Público?

Sim, a lei autoriza a Administração Pública a dispensar o chamamento nos seguintes casos:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Referência: art.30.

As exceções são taxativas, ou seja, se esgotam nos incisos. Havendo dispensa, a Administração Pública deve justificar e fundamentar o motivo pelo qual está dispensando e firmando a parceria diretamente, escolhendo com qual OSC deseja firmar a parceria.

56. Há casos de inexigibilidade do chamamento público?

Sim. Na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. (art.31)

Havendo inexigibilidade, a Administração Pública deve justificar.

57. Qual a diferença entre dispensa e inexigibilidade do chamamento público?

Na dispensa, há possibilidade de competição que justifique o chamamento público, mas a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. "Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma OSC que atenda às necessidades da Administração, tornando o chamamento público inviável".

58. A dispensa do chamamento público deverá ser publicada?

Sim, não somente publicada como também fundamentada.

Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista no MROSC, o extrato da justificativa

previsto no texto legal deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Referência: art. 32, §1º.

59. É possível discordar da dispensa do chamamento público?

Sim. Qualquer interessado pode discordar mediante impugnação à justificativa dada pela Administração Pública, mas dentro de um prazo limite: antes da celebração da parceria. (art. 32, §2º).

Se a Administração Pública revogar o ato da dispensa inicia-se o procedimento do chamamento público.

Referência: art. 32, §3º



Dos requisitos para as OSCs celebrarem termo de colaboração ou de fomento

60. Quais são os requisitos para que as OSCs celebrem termo de colaboração ou termo fomento?

Para poder celebrar as parcerias, as OSCs deverão ser regidas por estatutos que disponham, expressamente, sobre:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
 - a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Referência: Art.33

Também, deverão apresentar:

- I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;
- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo

com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Referência:: art.34.

61. E, por parte da Administração Pública, quais são as providências?

Por parte da Administração Pública a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública,

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria;

Referência:: art. 35, I até VI.

62. A Administração Pública terá que emitir parecer a respeito?

Sim, emitirá dois pareceres sendo um Parecer Técnico e um Parecer Jurídico.

63. O que deve conter o Parecer de órgão técnico?

O parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e

permite a sua efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

Referência:: art. 35, V, alíneas "a" até "i".

64. O que deverá conter o Parecer Jurídico?

O órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública deverá manifestar parecer sobre a possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas da Lei e da legislação específica.

Referência: art. 35, VI.

65. O parecer do Órgão Técnico e o Parecer Jurídico podem conter ressalvas?

Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

Referência: art. 35, §2º



Da contrapartida pelas OSCs

66. A Administração Pública poderá exigir contrapartida da OSC?

Não será exigida contrapartida financeira (em dinheiro) como requisito para celebração de parceria, mas é facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ou seja, que possuem valor para mercado como por exemplo: serviços de profissionais com ou sem vínculo institucional, serviços profissionais com ou sem vínculo empregatício (voluntários).

Referência: art.35, §1º

Contrapartida economicamente mensurável é constituída de bens e de serviços da entidade colocados à disposição do projeto, tais como: o serviço de profissionais com ou sem vínculo institucional (equipe técnica disponibilizada, pela instituição proponente, para a execução do projeto), disponibilização de bens (equipamentos, etc) da instituição proponente e parceira, etc. Tudo deverá ser calculado proporcionalmente ao que representa seu uso durante a execução do referido projeto, o valor total de um bem ou serviço não pode ser computado integralmente no cálculo da contrapartida.



Da aquisição de equipamentos e materiais pela OSCs com recursos da parceria

67. A quem pertencerão os bens adquiridos pela OSCs com recursos provenientes do termo de colaboração ou de fomento?

Caso a OSC adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Referência: art. 35, §5º

68. O que é cláusula de inalienabilidade?

É a cláusula que estabelece a proibição de venda do bem, sob qualquer hipótese.

69. Se, ao final da parceria, houver bem remanescente?

O termo de parceria terá que constar obrigatoriamente a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria. Referência: Art. 36

Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Referência: art. 36, § único.

70. Quais são os impedimentos para celebrar termo de colaboração ou fomento?

Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na nova Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem

como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 da Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 da Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade enquanto durarem os prazos previstos na nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.249/92 (Lei da improbidade administrativa).

71. As OSCs que tenham como dirigentes agentes públicos podem celebrar termo de colaboração ou de fomento?

Não. Mais uma vez a lei quer afastar interferências políticas das OSCs.

A OSC que tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão firmar termo de colaboração ou de termo de fomento.

72. Quem são os agentes políticos?

Parlamentares federais, estaduais e municipais (deputados federais e senadores, deputados estaduais e vereadores). Chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal (Presidente da República, Governador de Estado ou DF e Prefeitos), Ministros de Estado, Secretários de Estado ou do Município.

73. Quem são os agentes do Ministério Público?

Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores da República.

74. Membros do Poder Judiciário estão excluídos da vedação?

Não. A lei não menciona, mas a constituição da república proíbe juizes de qualquer grau de jurisdição (juizes, desembargadores de Tribunais Estaduais, desembargadores de Tribunais Regionais Federais, e Ministros dos Tribunais Superiores).

O que não pode ser objeto de parceria

75. Há alguma vedação em relação ao objeto da parceria?

Sim. É vedada a celebração de parcerias previstas na nova Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

III - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

IV - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Referência: art. 40 e § único.



Da Formalização e da Execução da Parceria

76. Quais são os instrumentos de formalização da parceria?

As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.

Referência: art. 42

77. A partir de quando o termo de colaboração ou o termo de fomento produzirá efeitos jurídicos?

Com a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Referência: art. 38

78. Quais as cláusulas essenciais que deverão conter os termos de colaboração ou de fomento?

As cláusulas que não podem faltar nos termos que formalizam as parcerias são:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;

XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de

Colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Referência: art. 42

79. O que constará como anexo do instrumento de parceria?

Deverão constar em anexo ao instrumento de parceria os seguintes documentos:

I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.

Referência: art. 42, § único

Das contratações realizadas pelas OSCs com recursos provenientes de termo de colaboração ou fomento

80. Qual o regime jurídico aplicável para a OSC que recebe recurso público em virtude da celebração do termo de colaboração ou de fomento?

O regime jurídico administrativo e seus princípios.

As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

Referência: art. 43



81. Como a OSC deverá comprar ou contratar serviços?

Deverá adotar o regulamento de compras devidamente aprovado no âmbito da instituição, e utilizar sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às OSCs, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Referência: art. 43, §1º

82. Quem fará o gerenciamento dos recursos?

O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

Referência: art. 44

83. Havendo contratação a quem compete recolher os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas?

Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações

da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Por isso, é importante detalhar no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

84. Quais despesas não podem ser pagas com os recursos públicos recebidos pela OSC em virtude do termo de colaboração ou de fomento?

As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas e aceitas pela Administração Pública.

É proibido à OSC:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública; V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX - realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Referência: art. 45

85. Quais despesas podem ser pagas com os recursos públicos recebidos pela OSC em virtude do termo de colaboração ou termo de fomento?

As despesas que podem ser ordenadas com recursos públicos em razão da formalização da parceria são:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária

para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Referência: art. 46

86. A contratação da equipe de trabalho pode gerar vínculo trabalhista com o ente que transferiu o recurso?

Não. A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor. Referência: art. 46, §1º

87. Se a OSC não pagar os encargos trabalhistas o ente público pode ser responsável?

Não. A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

Referência: art. 46, §2º

88. Os encargos devem ser detalhados no plano de trabalho?

Sim. Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência, exceto os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Referência: art. 46, §3º

89. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos?

Sim. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

Referência: art. 47

90. Os custos indiretos proporcionais podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica?

Sim. Os custos indiretos proporcionais podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

Referência: art. 47, §1º

91. Os custos indiretos proporcionais podem incluir despesas com auditoria externa?

Não. Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos. Referência: art. 47, §2º

92. Quais requisitos devem ser observados para a OSC contratar pessoal?

A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

93. Quais são os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal?

Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência.

(vide item 14 e seguintes).



94. A OSC deverá publicar os valores pagos aos profissionais contratados?

Sim. A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

Referência: art. 74, §5º

95. Há alguma forma de impedimento para remunerar a equipe de pessoal?

Sim. Não poderão fazer jus à remuneração pessoas que tenham sido condenadas por crimes:

- I - contra a administração pública ou o patrimônio público;
- II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Referência: art. 47, §5º

Da liberação dos recursos para as OSCs



96. Como serão feitos os pagamentos para as OSCs?

As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado.

Referência: art. 48

97. A Administração Pública poderá reter recursos?

Sim. Acaso a Administração Pública aponte alguma impropriedade, os recursos ficarão retidos.

98. Em quais casos a Administração Pública poderá reter recursos?

Nos seguintes casos:

I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Referência: art. 48, I a III

99. Pode haver liberação fracionada de recursos?

Sim. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a OSC deverá:

I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho

Referência: art. 49

100. Os recursos liberados também serão divulgados na internet?

Sim. A Administração Pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos do MROSC

Referência: art. 50

Utilizando o recurso recebido



101. O que a OSC deve fazer quando recebe o recurso em virtude de termo de colaboração ou de fomento?

A OSC deve abrir uma conta específica no Banco indicado pela Administração Pública. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados exclusivamente nessa conta.

Referência: art. 51

102. Se o uso do recurso não for imediato quais providências a OSC deve adotar?

Enquanto os recursos não forem empregados na sua finalidade de acordo com o plano de trabalho serão obrigatoriamente aplicados: em cadernetas de poupança: se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública: quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Referência: art. 51

103. Os rendimentos dos recursos aplicados em caderneta de poupança ou aplicação financeira podem ser utilizados pelas OSCs?

Desde que autorizado. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Referência: art. 51, § único

104. Qual a forma correta da OSC efetuar um pagamento com os recursos recebidos em virtude da parceria?

Utilizar-se somente de transferência eletrônica que possibilite identificar o beneficiário final.

Referência: art. 53

105. E se o pagamento em dinheiro for a única forma possível?

Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de

pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:

I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;

II - os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;

III - os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:

a) prestarão contas à OSC do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;

b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso;

106. Existindo saldo ao final do prazo do termo de colaboração ou parceria, o que deverá ser feito?

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Referência: art. 52

107. Se a pessoa que recebeu o recurso em dinheiro não prestar contas no prazo de 30 dias (art. 54 III, a) quem fica responsável pela devolução?

A própria OSC e o responsável solidário indicado.

A responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos

Referência: art.54, IV

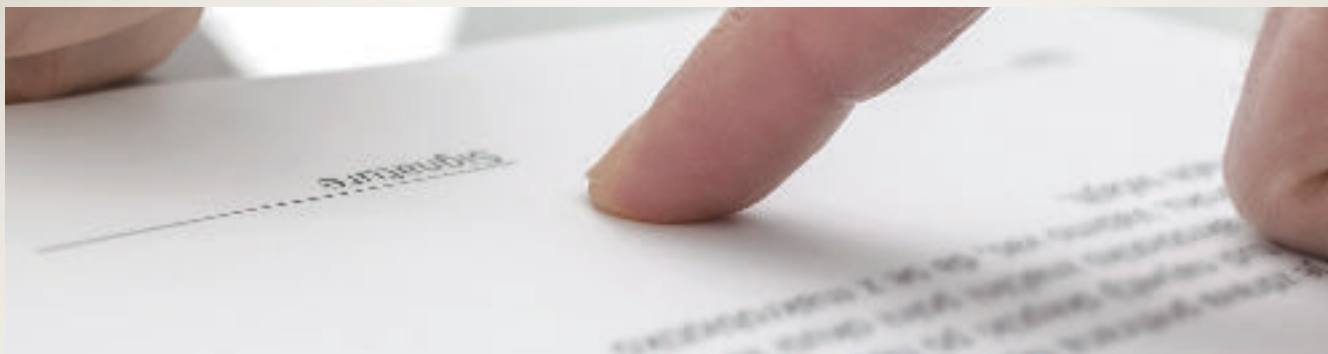
108. O que acontece se a OSC pagar um despesa não autorizada no plano de trabalho?

Será considerada irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo

com o plano de trabalho.

Referência: art.54, VI

Das alterações e dos aditivos



109. O termo de colaboração ou de fomento pode ser objeto de alteração quanto à vigência a pedido da OSC?

Sim. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da OSC, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Referência: art. 55

110. O termo de colaboração ou de fomento pode ser objeto de alteração ex officio quanto à vigência pela própria Administração Pública?

Sim. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Referência: art. 55, § único.

111. O que é alteração ex officio?

É o ato praticado unilateralmente pela administração pública com autorização em lei e em virtude do cargo.

112. Poderá haver remanejamento de recursos inicialmente previstos no Plano de Trabalho?

Sim. A OSC pode solicitar e a administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Referência: art. 56

113. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria?

Sim. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes

poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Referência: art. 57

114. Para a utilização das aplicações financeiras como a ampliação das metas é preciso novo plano de trabalho?

Não, não precisam de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas precisam da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Referência: art. 57, § único

Do monitoramento e da avaliação das parcerias



115. Haverá monitoramento da execução do termo de colaboração ou termo de fomento?

Sim. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

Referência: art. 58

116. O órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros (peritos) delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos?

Sim.

Referência: art. 58, §1º

117. Administração Pública poderá fazer pesquisa de satisfação com os beneficiários?

Sim. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Referência: art. 58, §2º.

Ainda, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Referência: art. 58, §3º



118. Como será formalizado o monitoramento?

A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Referência: art. 59.

119. Quais os requisitos do relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria?

O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria deverá, no mínimo, conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Referência: art. 59, § único.

120. Além do órgão com o qual a OSC firmou a parceria, pode haver outras formas de controle e monitoramento?

Sim. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.

Referência: art. 60.

Além dos Conselhos, a sociedade, o Ministério Público, o Tribunal de Contas podem exercer o controle, visto que se trata de uso de recurso público para perseguir a consecução de finalidade pública.

Do Gestor da Parceria



121. Quem é o gestor?

É o agente público (servidor dos quadros da Administração Pública) que será o responsável pela gestão da Parceria.

Referência: art. 2º, VI

O gestor será designado pelo Parecer Técnico (art. 35, V, "d"). A designação será por ato oficial publicado em meio de comunicação (princípio da publicidade) e não pode ser pessoa que nos últimos 5 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com ao menos uma das OSCs que participem do chamamento público (princípio da impessoalidade).

122. Quais são os poderes do gestor?

O gestor tem poderes de controle e fiscalização

123. Quais as obrigações do gestor?

São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Referência:: art. 61

124. Quais medidas podem ser adotadas unilateralmente pela Administração Pública nos casos de não execução ou má execução de parceria em vigor?

Visando assegurar a execução do objeto da parceria a Administração Pública pode unilateralmente:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Referência: art. 62, I e II.

Essas medidas devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público Referência: art. 62, § único

Trata-se da possibilidade da Administração Pública encampar o objeto da parceria para que o interesse público não sofra descontinuidade, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população. Nos casos em que uma parceria chegou ao fim sem ser renovada, a encampação também pode acontecer.

Da prestação de contas

125. Como a OSC deverá prestar contas?

A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas na Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho

Referência: art. 63

A lei determina que a Administração Pública forneça manuais específicos às OSC por ocasião da celebração das parcerias, mantendo-as informadas se houver a alteração de qualquer conteúdo do material.

Referência: art. 63, § 1º e 2º.

O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Referência: art. 63, §3º



126. O que deverá conter a prestação de contas?

A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Referência: art. 64

127. Qual é o prazo para a OSC prestar contas?

A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

Referência: art. 69

128. Pode haver prorrogação do prazo para se prestar contas?

O prazo de 90 dias poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que fundamentado.

Referência: art.69, §4º

Afim de evitar a retenção de recurso recomenda-se a prestação de contas parcial da execução do termo de colaboração/fomento.

129. A prestação de contas poderá ser glosada? Em quais situações?

Sim, nos seguintes casos:

a) Quando não contiver elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas;

b) quando não atender os artigos 53 e 54:

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:

I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;

II - os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;

III - os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:

a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;

b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso;

IV - a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

V - a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;

VI - será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.

130. A prestação de contas pode ser acessada por terceiros?

Sim. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Referência:: art. 65

131. O que será objeto de análise na prestação de contas?

A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Referência: art.66

Além dos relatórios acima, o órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Referência: art.66, § único

132. A quem compete emitir parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada?

Compete ao gestor. (art. 67)

No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (art. 67, §1o).

No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a OSC deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada, desde que prevista no plano de trabalho aprovado. (art. 67, §2o). Neste caso, a análise da prestação de contas final deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

Referência: art. 67, §3o

133. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o que os pareceres técnicos deverão, obrigatoriamente, mencionar?

Deverão, impreterivelmente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Referência: art. 67, § 4o

134. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas?

Sim, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital.

Referência: art.68

135. Por quanto tempo as OSCs devem manter sob sua guarda os documentos relativos à parceria e respectiva prestação de contas?

Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Referência: :art. 68, § único

Dos prazos para a prestação de contas

136. Qual prazo a OSC dispõe para prestar as contas?

A OSC tem o prazo de até 90 (noventa) dias. (art. 69). O prazo será fixado de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

Referência: art. 69, §1o.

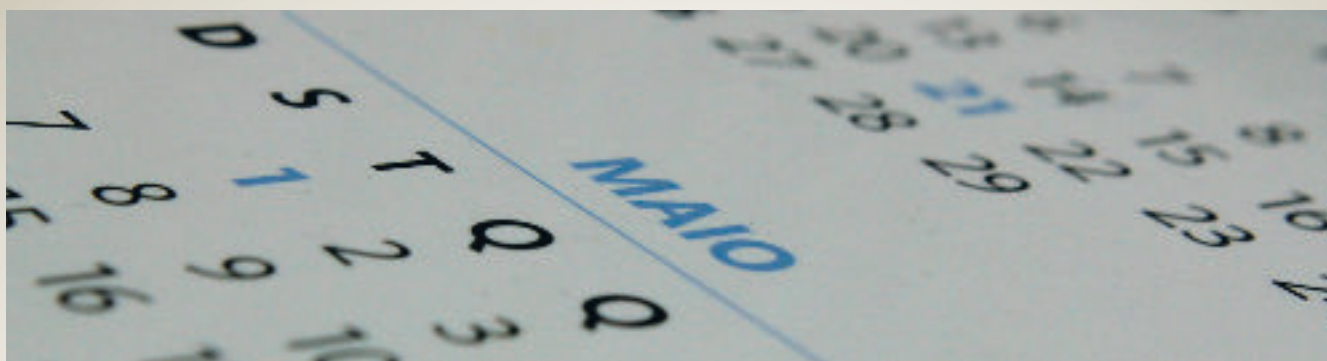
137. A partir de quando inicia a contagem do prazo?

Inicia a partir do término da vigência da parceria.

Referência: art. 69

138. O prazo vai constar do instrumento de parceria (termo de colaboração ou termo de fomento)?

Sim.



139. O instrumento de parceria poderá exigir prestação de contas parciais?

Sim. Podem ser exigidas prestações parciais ou periódicas.

Referência: art. 69, §2o.

140. Quando surge para a OSC a obrigação de prestar contas?

A partir da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

141. Pode haver prorrogação de prazo?

Sim, desde que devidamente justificado e autorizado pela Administração Pública.

Referência: art.69, § 4o

142. Prestação de contas aprovadas com ressalvas ou rejeitadas poderão ser registradas e divulgadas na internet para acesso público?

Sim. As contas aprovadas com ressalva ou rejeitadas serão objeto de acesso de qualquer interessado, bem como serão levadas em consideração para futuras parcerias que a OSC queira estabelecer.

Referência: art. 69, §6o

143. Constatada uma irregularidade a OSC terá prazo para corrigir?

Sim. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a OSC sanar a irregularidade e cumprir a obrigação. (art. 70) no prazo máximo de 45 dias

Referência: art. 70, §1o

144. O que acontece se a OSC não cumprir a diligência?

Serão adotadas providencias para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Referência: art. 70, §2o

145. A Administração Pública dispõe de prazo para se manifestar sobre a prestação de contas?

A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido

no instrumento da parceria.

Referência: art.71

O prazo será definido de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento. Referência: art. 71, §1º

O prazo pode ser prorrogado por, no máximo, igual período, desde que justificado.

Referência: art. 71, §2º

146. O que acontece se a Administração Pública não cumprir o prazo?

Neste caso, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

Referência: art. 71, §3º

O transcurso do prazo sem que as contas tenham sido apreciadas não significa

impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos; E mais, nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Referência: art.71, §4º

147. Como serão avaliadas as prestações de contas?

As prestações de contas serão avaliadas:

I. regulares

II. regulares com ressalva

III. irregulares

Referência: art. 72

148. Quando serão consideradas regulares?

Quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Referência: art. 72, I

149. Quando serão consideradas regulares com ressalva?

Quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta formal que não resulte em dano ao erário.

Referência: art. 72, III

150. Quando serão consideradas irregulares?

Quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial,
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Referência: art. 72, III.



151. Qual é a autoridade responsável pela decisão sobre a aprovação das prestação de contas?

A autoridade competente responsável para assinar o termo de fomento ou de colaboração.

Referência: art. 72, § único

Das Penalidades Pela execução em desacordo com o plano de trabalho

152. A OSC poderá sofrer alguma penalidade pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho?

Sim, a administração pode instaurar um processo administrativo garantido o direito de defesa da OSC e ao final aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Referência: art. 73

153. Quem fará a declaração de inidoneidade?

A sanção estabelecida no item III é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Referência: art. 73, § único

Das Penalidades Pela execução e pela emissão de pareceres técnicos

154. O responsável pelo Parecer Técnico pode sofrer responsabilidade?

Sim. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Referência: art. 75

Ainda, a pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Referência: art. 76



Da Improbidade Administrativa

155. O que é improbidade administrativa?

É ato que não corresponde à probidade administrativa. À luz de abalizada

doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)" in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

156. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8249 de 02 de Junho de 1992) se aplica às parcerias firmadas com base no MROSC?

Sim, para ambas as partes, tanto para os agentes públicos como para as OSCs, cf. Artigo 1o:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

157. Quais atos são considerados como improbidade administrativa?

Os atos de improbidade são divididos em três espécies:

I - atos que causem o enriquecimento ilícito;

II - atos que causem prejuízo ao erário;

III - atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (todos os princípios, não somente os previstos no MROSC).

158. Quais são os atos que implicam em enriquecimento ilícito?

Os atos que implicam enriquecimento ilícito, segundo previsão legal, são:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho dos servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei.

159. Quais são os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário?

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º da lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou contribuir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas

mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou contribuir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”

160. Quais são os atos de improbidade administrativo que atentam contra os princípios da Administração Pública?

São eles:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas

mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou contribuir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”



161. Quais são as penalidades para quem pratica ato de improbidade

administrativa?

As penalidades para quem pratica ato de improbidade administrativa estão previstas no artigo 12 da Lei 8429/92. Confira:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação da LEI Nº 12.120/15.12.2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

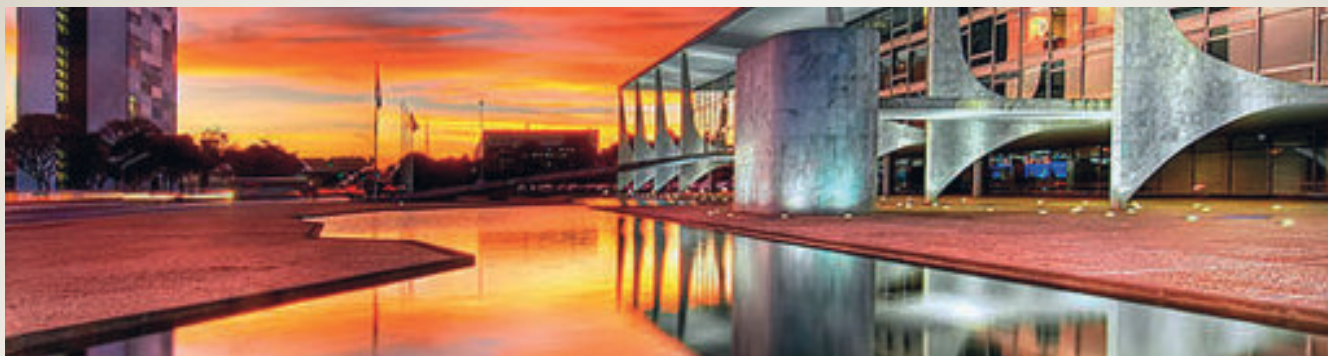
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Atos que causam enriquecimento ilícito:

Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa

civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



Atos que causam prejuízo ao erário:

Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Atos que atentem contra os princípios da Administração Pública:

Ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

FEDERAÇÕES ESTADUAIS DAS APAES

CONTATOS:

Federação das Apaes do Estado do Amazonas

Maria do Perpetuo Socorro Castro Gil

E-mail: feapaes.am@apaebrazil.org.br

Telefone: (92)3083-5157

Federações das Apaes do Estado da Bahia

Derval Freire Evangelista

E-mail: federacao@apaebahia.org.br

Telefone: (71) 3272-3650

Federação das Apaes do Estado do Ceará

Francisco Leitão Moura

E-mail: federacao@apaeceara.org.br

Telefone: (85) 3261-2222

Apae do Distrito Federal

Wilma Chaves Kraemmer

E-mail: apaedf@apaedf.org.br

Telefone: (61) 2101-0460

Federação das Apaes do Estado do Espírito Santo

Washington Luiz Sieleman Almeida

E-mail: presidente@apaees.org.br

Telefone: (27)3223-7035

Federação das Apaes do Estado de Goiás

Grace Gibrail Kanjo

E-mail: feapaes.go@apaebrazil.org.br

Telefone: (62) 3215-4230

Federação das Apaes do Estado do Maranhão

Milka Luciana Lima de Souza Bastos

E-mail: federacaoma@apaebrazil.org.br

Telefone: (98) 3221-4603

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Eduardo Luiz Barros Barbosa

E-mail: federacaomg@apaebrazil.org.br

Telefone: (31) 3291-6626

Federação das Apaes do Estado do Mato Grosso

E-mail: feapaes.mt@apaebrazil.org.br

Telefone: (65) 3322-8853

Federação das Apaes do Estado do Mato Grosso do Sul

Tidelcino dos Santos Rosa

E-mail: feapae@uol.com.br

Telefone: (67) 3042-2314

Federação das Apaes do Estado do Pará

Emanoel O de Almeida Filho

E-mail: feapaepara@yahoo.com.br

Telefone: (91) 3212-9306

Federação das Apaes do Estado da Paraíba

Gilvan José Campelo dos Santos

E-mail: apae.cg@ig.com.br

Telefone: (83) 3511-3042

Federação das Apaes do Estado do Paraná

Neuza Soares de Sá

E-mail: secretaria@apaep.org.br

Telefone: (41) 3343-2640

Federação das Apaes do Estado do Pernambuco

Amélia Maria Borges da Silva

E-mail: feapaes.pe@apaebrazil.org.br

Telefone: (81) 3744-1121

Federação das Apaes do Estado do Piauí

Emerson José Gondim Machado

E-mail: feapae.pi@hotmail.com

Telefone: (86) 3221-7753

Federação das Apaes do Estado do Rio de Janeiro

Hélio Torres da Silva

E-mail: federacao@apaerj.org.br

Telefone: (24) 2255-5082

Federação das Apaes do Estado do Rio Grande do Norte

Willian Ferreira de Lima

E-mail: federacaorn@hotmail.com

Telefone: (84) 3206-3367

Federação das Apaes do Estado do Rio Grande do Sul

Luiz Alberto Maioli

E-mail: federacao@apaers.org.br

Telefone: (51) 3227-6787

Federação das Apaes do Estado de Rondônia

Ilda Salvático

E-mail: federacao@apaerondonia.org.br

Telefone: (69) 3536-6954

Federação das Apaes do Estado de Santa Catarina

Júlio Cesar de Aguiar

E-mail: presidencia@apaesantacatarina.org.br

Telefone: (48) 3333-6619

Federação das Apaes do Estado de Sergipe

Carlos Mariz Moura de Melo

E-mail: feapaese@hotmail.com

Telefone: (79) 3431-1748

Federação das Apaes do Estado de São Paulo

Cristiany de Castro

E-mail: federacaosp@apaebrazil.org.br

Telefone: (16) 3403-5010

Federação das Apaes do Estado de Tocantins

Marciane Machado Silva

E-mail: federacaoto@uol.com.br

Telefone: (63) 3225-3955

LINKS DE INTERESSE

Página da Federação Nacional das APAEs

<http://www.apaebrasil.org.br/>

Página no Facebook

<https://www.facebook.com/mroscs>

Vídeo sobre o MROSC

<https://www.youtube.com/watch?v=DqTZShCHmxY>

Cerimônia de sanção presidencial da Lei 13.019/2014

<https://www.youtube.com/watch?v=sSeiCZfL06g&list=UUjaWLFTNqLkq3ZY2BJ4NYRg>

Seção do MROSC no site da Secretaria-Geral

<http://www.secretariageral.gov.br/atuacao/mrosc>





*"Construindo uma
história de igualdade de
oportunidades para
todos!"*
**APAE BRASIL: 60
anos fazendo inclusão.**

